

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Carlos Agustín Pedroso Ortega e outros.		UF: TO
ASSUNTO: Revalidação e registro de diplomas de curso de Medicina obtidos em Instituições de Ensino Superior de Cuba.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000001/2007-24, 23001.000002/2007-79 e 23001.000003/2007-13		
PARECER CNE/CES N^o: 21/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 31/1/2008

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes processos de solicitação de revalidação e registro de diplomas do curso de Medicina obtidos por 11 (onze) estrangeiros em Instituições de Ensino Superior de Cuba, a saber: **Processo n^o 23001.000001/2007-24** – Carlos Agustín Pedrosa Ortega, José Ignacio Martínez Rivalta, Lissete Dominguez Rojas, Odalys Blas Soto, Estela Almeida Zulueta e Roberto Vera Puente; **Processo n^o 23001.000002/2007-79** – Teshome Ketema Edessa e Cosme José Llerena Roldán; e **Processo n^o 23001.000003/2007-13** – Mariela Irene Abreu Guerrero e Ruperto Alberto Rodriguez.

Alegam os requerentes que foram convidados a mudar-se para o Brasil, com o intuito de participar de um convênio celebrado entre o Governo de Tocantins e Cuba, no qual este País se comprometeria a enviar ao Brasil médicos que participassem do “Programa de Saúde da Família”, o qual atenderia 42 (quarenta e dois) municípios do Estado, onde nenhum médico brasileiro se dispôs a trabalhar, segundo demonstrado em concurso público realizado à época, o qual será especificado a seguir.

Motivados com o convite, os requerentes mudaram-se para Tocantins e, desde então, trabalham como médicos para diferentes prefeituras, tendo inclusive firmado Contratos de Prestação de Serviço. Dessa forma, levam atendimento médico a inúmeras famílias, bem como proporcionam a subsistência de suas famílias.

Contudo, esses médicos formados em Cuba alegam que, desde abril de 2005, vêm sofrendo retaliações do Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins, que não permite que eles trabalhem como médicos na região nem autoriza o registro deles em seus quadros, e explicitam que, embora preencham todos os requisitos legais previstos na legislação interna do País, ainda encontram empecilhos para a revalidação dos seus diplomas, bem como para registro em qualquer Conselho Regional de Medicina do Brasil.

Caso tenham que parar de praticar a medicina, além de prejudicar milhares de habitantes dos municípios que dependem de seus cuidados médicos, perderão, outrossim, a única forma de subsistência de suas famílias.

Diante de iminente dano irreparável, os requerentes buscam junto a este Conselho a revalidação de seus diplomas para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, tendo em vista que já tentaram junto ao M. Reitor da Universidade Estadual do Pará, o que foi negado.

Alegam ainda os requerentes que têm direito à revalidação e registro de seus diplomas pela Universidade Estadual do Pará – UEPA, conforme preconizam o art. 48, § 2^o, da Lei n^o 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o art. 2^o da Resolução n^o 1/2002, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, alterada pela Resolução

CNE/CES n^o 8/2007, para que os mesmos possam efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM/PA e exercer sua profissão.

Os impetrantes requereram ao M. Reitor da UEPA a revalidação e registro dos diplomas do curso de Graduação em Medicina, obtido em IES de Cuba, mas os mesmos foram negados, o que fere, segundo os requerentes, os dispositivos legais acima explicitados, implicando na vedação do exercício da profissão por parte dos requerentes.

Afirmam ainda que estão nesta situação há alguns anos e atendendo pacientes que não possuem outra maneira de terem assistência médica, em face de os lugares onde trabalham serem de difícil acesso e, por conseguinte, não haver médicos brasileiros com interesse para exercer uma profissão nesses locais.

Insta salientar que o Estado de Tocantins possui Universidade Pública, porém, ainda não oferece o curso de Medicina. Dessa forma, cabe aos requerentes a escolha de uma universidade pública de outro Estado da Federação para revalidar os diplomas e dessa forma optaram pela Universidade Estadual do Pará.

Trazem ainda o argumento de que, caso o pleito dos requerentes não fosse atendido de imediato, o reitor da UEPA deveria ter procedido ao disposto no artigo 6^o da Resolução CNE/CES n^o 1/2002, o qual preleciona que, em não sendo aceito, de plano, o diploma obtido em Instituição Estrangeira, deve ser formada uma Comissão a fim de verificar os pontos faltantes e supri-los, para que o médico estrangeiro pudesse continuar exercendo sua profissão.

Afirmam ainda os peticionários que o caso descrito é de suma importância para a saúde brasileira, representando calamidade pública. De acordo com a Secretaria de Administração do Governo de Tocantins, a manutenção dos médicos formados em Cuba é indispensável em 42 (quarenta e dois) municípios do Estado, pois no último concurso público estadual, realizado em 2004, não houve registro de uma inscrição sequer para os cargos oferecidos a profissionais médicos nessas cidades.

• Mérito

Consultando os autos dos três processos em questão, verifiquei que todos os requerentes ingressaram junto à Universidade Estadual do Pará solicitando a revalidação e registro dos diplomas de Medicina.

Infelizmente a referida Universidade nem sequer analisou os pedidos, mas rejeitou de plano sob a seguinte alegação:

Considerando que a Universidade do Estado do Pará encontra-se em fase de preparação para credenciamento, não é possível abrir processo para convalidação de diploma para nenhum curso de graduação, ficando este a cargo das IES públicas federais, no caso da região Norte, somente a Universidade Federal do Amazonas e a Universidade Federal do Pará têm atribuições legais para convalidação.

Salvo melhor juízo, discordo da alegação da Reitoria da UEPA acima transcrita, pois a mesma não encontra sustentação na legislação em vigor no país. Durante a fase de credenciamento, qualquer instituição de ensino superior encontra-se plenamente habilitada para exercer todas as prerrogativas a ela atribuídas.

Dessa forma, ao rejeitar de plano o pedido, a Universidade do Estado do Pará não cumpriu o que determina o § 2^o do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases ao afirmar que “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras **serão revalidados** por universidade pública...” (grifei)

Em recente sentença, proferida nos autos da ação ordinária n^o 2006.72.00.010238-3/SC, na qual a autora buscava a revalidação de seu diploma de médica-cirurgiã, expedido

pela Universidad Cristiana da Bolívia, o MM. Juiz Federal Ivorí Luis da Silva Scheffer, da 1^a Vara Federal de Florianópolis, assim se pronunciou:

*O que o legislador delegou à UFSC e às demais universidades públicas foi a **obrigação de verificar** (grifei) se o diploma obtido no exterior é sério e satisfaz aos requisitos mínimos exigidos pela legislação nacional para os cursos de Medicina. Ora, pautando-se a Administração Pública pelos princípios da legalidade e da igualdade e considerando que a legislação aplicável é federal, não se pode admitir que cada universidade submeta a apreciação de tais pedidos de revalidação a critérios distintos. Isso porque, além de ser uma só a legislação aplicável, a revalidação de diplomas estrangeiros representa uma decisão da República Federativa do Brasil acerca da aceitação ou não de títulos acadêmicos de graduação obtidos em faculdades estrangeiras, muito embora o exercício dessa atividade tenha sido delegado a diversas instituições (...)*

Portanto, não se trata de um direito que uma universidade pública tem de analisar ou não o pedido de revalidação de diplomas de estrangeiros ou brasileiros que fizeram cursos de graduação no exterior. Trata-se de uma imposição legal, que, com certeza, a Justiça, caso seja provocada, transformará em obrigação de fazer.

No intuito de regulamentar o art. 48 da LDB, a Câmara de Educação Superior estabeleceu na Resolução n^o 1, de 28 de janeiro de 2002, a necessidade de que, em face do requerimento de alguém interessado, seja instaurado nas universidades públicas um processo de revalidação e que seja constituída Comissão especialmente designada para verificar a formação recebida pelo titular do diploma.

De acordo com a citada Resolução, o que se espera que seja avaliado é a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo. Não se trata de avaliar se os cursos são iguais, mas se atendem às diretrizes curriculares e aos requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional.

Nesse sentido, cabe explicitar que não se espera que uma universidade pública estabeleça comparações uma a uma entre as disciplinas cursadas por eventual requerente e aquelas que fazem parte do currículo do seu curso de Medicina. Se este critério for utilizado, chegaríamos à absurda situação em que um diploma de Medicina obtido no curso de Medicina da Universidade de São Paulo não poderia ser “revalidado”. Da mesma forma, muitos diplomas obtidos em universidades públicas do Brasil.

O art. 6^o da Resolução CNE/CES n^o 1/2002, alterada pela Resolução CNE/CES n^o 8/2007, é muito claro ao definir os critérios que devem ser utilizados na análise dos pedidos de revalidação:

Art. 6^o A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

*I – **afinidade de área** entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; (grifei)*

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

A meu ver, este art. 6^o deve ser examinado em conjunto com o art. 2^o que assim reza:

Art. 2^o São susceptíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. (grifei)

No caso de dúvidas a respeito da real equivalência dos estudos realizados no exterior, o art. 7^o da referida Resolução determina que poderá ser solicitado parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. Na hipótese de persistirem dúvidas, o candidato poderá ser submetido a **exames e provas que são destinados à caracterização dessa equivalência.**

Portanto, os eventuais exames e provas não se destinam a verificar os conhecimentos do requerente, mas são instrumentos que poderão ser utilizados para verificar a equivalência dos estudos e só podem ser realizados quando persistirem dúvidas.

No § 3^o desse mesmo art. 7^o, a citada resolução determina que no caso de não preenchimento das condições exigidas, o candidato deverá realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição.

Nos processos que estamos examinando, não resta dúvida de que os requerentes têm todo o direito de ver os seus pedidos analisados por uma universidade pública.

É importante frisar, como bem observa o ilustre Juiz acima citado, que a legislação utiliza nesses casos a palavra “revalidação”. Os impetrantes já são médicos em Cuba e pretendem obter da União o reconhecimento de que os estudos realizados naquele país estão de acordo com as diretrizes curriculares previstas para os cursos de Medicina no Brasil e “*atendem aos requisitos mínimos exigidos pela legislação nacional. E, não sendo este o caso, indicar-lhes as razões, de fato e de direito, e as atividades complementares que deve concluir para que possa obter a revalidação*”.

Para se garantir o devido direito de defesa previsto em nossa Constituição e para se garantir a transparência necessária nos procedimentos administrativos, caso a Universidade não acolha o pedido de revalidação, deverá devolver a solicitação ao interessado com as justificativas cabíveis. Essa disposição está prevista no art. 8^o da Resolução CNE/CES n^o 1/2002, alterada pela Resolução CNE/CES n^o 8/2007.

Caso uma universidade pública se recuse a analisar o pedido, cabe aos interessados notificar o Ministério Público para que esse órgão tome as providências cabíveis para se fazer cumprir o estabelecido na legislação.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se aos Interessados nos termos deste parecer e encaminhe-se cópia ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Pará.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente